



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.000455/91-17

Sessão de : 09 de dezembro de 1993

Recurso n.º : 91.253

Recorrente : Lazzuril Tintas Ltda.

Recorrida : DRF em Campinas -SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.219

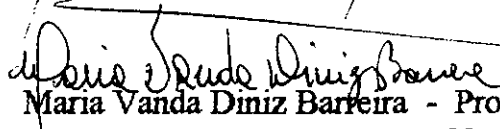
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Lazzuril Tintas Ltda.

**RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Ricardo Leite Rodrigues - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.000455/91-17

Recurso n.º: 91.253

Diligência n.º: 203-00.219

Recorrente : Lazzuril Tintas Ltda.

## RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 por insuficiência no recolhimento do IPI, decorrente da saída de produtos acabados à margem da escrituração regular, apurada através de levantamento de produção em confronto com o consumo de insumos.

Intimada a recolher o crédito tributário, a autuada, tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 79/81, juntamente com os documentos de fls. 82/88, alegando, em síntese, que:

- 1- desconhecia a finalidade da fiscalização, tendo informado a perda de 2 a 3%, que corresponde a média do conjunto todo de insumos utilizados no processo de fabricação;
- 2- a aplicação genérica do índice de perda de 2 a 3% para cada insumo, provocaria distorções, visto que cada matéria prima tem características e perdas diferentes;
- 3- as matérias primas participam da média de 2 a 3% mas elas não tem em si mesmas essa perda, e sim perdas efetivas na média de 6,065%;
- 4- com a utilização do índice de 6,065% que corresponde a média de perdas, o auto ficaria totalmente cancelado, tendo em vista que a diferença verificada estaria absolvida pela incorporação restante dos 3%;
- 5- na limpeza dos equipamentos são utilizados vários solventes acarretando perdas extras dos insumos;
- 6- a incoerência do procedimento decorre também do fato de que o método utilizado pela autuação fixou a data do fato gerador para dezembro/86, enquanto que as saídas de produção não registrada deve ser distribuída proporcionalmente ao período fiscalizado;

Manifestação fiscal às fls. 96/100, propondo manutenção do crédito lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10830.000455/91-17**

**Diligência n.º: 203-00.219**

Às fls. 102, encontra-se o termo de antecedentes fiscais onde se verifica tratar-se de contribuinte primário."

O Juiz Singular julgou procedente a ação da fiscalização, ementando sua decisão como segue:

**"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Levantamento de produção por elementos subsidiários - Diferenças apuradas com base em matéria prima adquirida e empregada na industrialização. Procedente a exigência do imposto sobre as diferenças em questão. (art. 343, parágr. 1.º do RIPI/82). Informações sobre consumo e quebras, fornecidas pelo próprio contribuinte.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".**

Em suas razões de recurso a Recorrente refutou as argumentações expandidas pela Autoridade Recorrida, reinterou integralmente as razões oferecidas na fase de impugnação, citou o Acórdão 59.398 da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak e por fim anexou informações prestadas pela PETROBRÁS Distribuidora S/A, Rhodia S/A, Shell Brasil S.A e Ipiranga Comercial Química, todas discorrendo sobre a evaporação de solventes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.000455/91-17

Diligência n.º: 203-00.219

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão gira em torno do percentual de perdas das matérias-primas utilizadas no processo produtivo e que serviram de base para esta autuação.

Enquanto os autuantes usaram um percentual de 3%, valor fornecido pela Recorrente, conforme fls. 32/71, esta argumenta que tal valor não representa a perda de cada matéria-prima em separado, como utilizou a fiscalização, e sim perda média em relação aos produtos industrializados ora em questão.

Segundo a Recorrente, o valor do percentual a ser utilizado pelo Fisco é de 6,065%, conforme ficou demonstrado às fls. 82/88.

Entendo existir a necessidade de maiores esclarecimentos com relação ao assunto acima abordado, logo, voto no sentido de se converter o julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem para que esta solicite a um órgão federal competente, laudo técnico, o qual venha dirimir as seguintes questões:

a) se o valor das perdas no processo produtivo constante dos auto é de 3% ou 6,065%;

b) caso estes valores sejam incorretos qual o valor que deverá ser utilizado pelo Fisco Federal.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

  
RICARDO LEITE RODRIGUES